v7.n12.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

ENTRE A COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E A DEPENDÊNCIA OPERACIONAL: A ATUAÇÃO DE SERVIDORES DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR NAS ATIVIDADES INVESTIGATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, FACE AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

BETWEEN INSTITUTIONAL COOPERATION AND OPERATIONAL DEPENDENCE: THE ROLE OF CIVIL AND MILITARY POLICE OFFICERS IN THE INVESTIGATIVE ACTIVITIES OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE OF THE STATE OF GOIÁS, IN VIEW OF EXTERNAL OVERSIGHT OF POLICE ACTIVITY

ENTRE LA COOPERACIÓN INSTITUCIONAL Y LA DEPENDENCIA OPERATIVA: LA ACTUACIÓN DE SERVIDORES DE LAS POLICÍAS CIVIL Y MILITAR EN LAS ACTIVIDADES INVESTIGATIVAS DEL MINISTERIO PÚBLICO DEL ESTADO DE GOIÁS, FRENTE AL CONTROL EXTERNO DE LA ACTIVIDAD POLICIAL

Benedito José Fernandes Júnior[1], Valdivino José Ferreira[2], Pedro Henrique Oliveira[3], Rafael Rodrigues Alves[4], Marina Teodoro[5]

https://doi.org/10.47820/recima21.v7i12.9969

PUBLICADO: 12/2026

RESUMO

O artigo analisa a relação entre a autonomia investigativa do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) e o dever constitucional de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, I e VII, da Constituição Federal). Examina-se a situação institucional decorrente da ausência, no MPGO, de carreira própria de investigadores de campo, agentes de polícia institucional e peritos criminais, o que leva o *Parquet* a contar com servidores das Polícias Civil e Militar cedidos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/GO) para atuar no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e no Centro de Segurança Institucional e Inteligência (CSI). Analisam-se a Lei Complementar Estadual nº 25/1998, a Lei Estadual nº 24.024/2026, a Resolução CPJ nº 4/2022 e os Termos de Cooperação nº 14/2025/SSP e nº 201/2021-PM à luz da Teoria dos Poderes Implícitos, dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 593.727/MG e ADIs 2.943, 3.309 e 3.318), das Resoluções CNMP nº 181/2017 e nº 279/2023 e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Casos Favela Nova Brasília e Honorato e Outros vs. Brasil). A pesquisa é qualitativa, dedutiva, bibliográfica e documental, com estudo comparado com o Ministério Público da União. Conclui-se que a dependência operacional contínua, sem mecanismos de segregação de funções, cria riscos de conflito de interesses e pode fragilizar o controle externo, o que recomenda a criação de quadros próprios no MPGO e a adoção de salvaguardas institucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Investigação Criminal. Controle Externo da Atividade Policial. Dependência Operacional. Polícia Institucional. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article analyzes the relationship between the investigative autonomy of the Public Prosecutor's Office of the State of Goiás (MPGO) and its constitutional duty to exercise external oversight of police activity (Art. 129, I and VII, of the Brazilian Federal Constitution).

[1] Graduando em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Ceres.
[2] Especialista em Administração Educacional e Língua Portuguesa, Pedagogo e Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA) – Campus Ceres, GO, Brasil.
[3] Especialista em Docência Universitária; docente da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Ceres.
[4] Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA); docente da UniEVANGÉLICA, Campus Ceres.
[5] Graduada em Direito, especialista em Advocacia Trabalhista, mestre e doutora em Ciências Ambientais; docente da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Ceres.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

It examines the institutional situation arising from the absence, within the MPGO, of its own career of field investigators, institutional police agents and forensic experts, which leads the Parquet to rely on Civil and Military Police officers seconded by the State Secretariat of Public Security (SSP/GO) to work in the Special Action Group for Combating Organized Crime (GAECO) and in the Institutional Security and Intelligence Center (CSI). State Complementary Law No. 25/1998, State Law No. 24.024/2026, CPJ Resolution No. 4/2022 and Cooperation Agreements No. 14/2025/SSP and No. 201/2021-PM are analyzed in light of the Implied Powers Theory, the precedents of the Brazilian Supreme Federal Court (RE 593.727/MG and ADIs 2.943, 3.309 and 3.318), CNMP Resolutions No. 181/2017 and No. 279/2023 and the case law of the Inter-American Court of Human Rights (Favela Nova Brasília and Honorato et al. v. Brazil). The research is qualitative, deductive, bibliographic and documentary, including a comparative study with the Federal Public Prosecutor's Office (MPU). It concludes that continuous operational dependence, without mechanisms for the segregation of functions, creates risks of conflicts of interest and may weaken external oversight, which supports the creation of the MPGO's own staff and the adoption of institutional safeguards.

KEYWORDS: *Public Prosecutor's Office. Criminal Investigation. External Police Oversight. Operational Dependence. Institutional Police. Human Rights.*

RESUMEN

El artículo analiza la relación entre la autonomía investigativa del Ministerio Público del Estado de Goiás (MPGO) y el deber constitucional de ejercer el control externo de la actividad policial (art. 129, I y VII, de la Constitución Federal). Se examina la ausencia, en el MPGO, de una carrera propia de investigadores de campo, agentes de policía institucional y peritos criminales, lo que lleva al Parquet a contar con servidores de las Policías Civil y Militar cedidos por la Secretaría de Estado de Seguridad Pública (SSP/GO) para actuar en el Grupo de Actuación Especial de Combate al Crimen Organizado (GAECO) y en el Centro de Seguridad Institucional e Inteligencia (CSI). Se analizan la Ley Complementaria Estatal nº 25/1998, la Ley Estatal nº 24.024/2026, la Resolución CPJ nº 4/2022 y los Convenios de Cooperación nº 14/2025/SSP y nº 201/2021-PM a la luz de la Teoría de los Poderes Implícitos, los precedentes del Supremo Tribunal Federal (RE 593.727/MG y ADI 2.943, 3.309 y 3.318), las Resoluciones CNMP nº 181/2017 y nº 279/2023 y la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Casos Favela Nova Brasília y Honorato y otros vs. Brasil). La investigación es cualitativa, deductiva, bibliográfica y documental, con estudio comparado con el Ministerio Público de la Unión. Se concluye que la dependencia operativa continua, sin mecanismos de segregación de funciones, genera riesgos de conflicto de intereses y puede debilitar el control externo, lo que recomienda crear cuadros propios en el MPGO y adoptar salvaguardas institucionales.

PALABRAS CLAVE: *Ministerio Público. Investigación Criminal. Control Externo de la Actividad Policial. Dependencia Operativa. Policía Institucional. Derechos Humanos.*

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput* (Brasil, 1988). Para assegurar o cumprimento

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

dessas funções, o texto constitucional conferiu-lhe autonomia funcional, administrativa e financeira, bem como os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

No modelo acusatório de persecução penal, atribuíram-se ao Ministério Público duas funções complementares, mas sujeitas a tensões práticas: a promoção privativa da ação penal pública (art. 129, inciso I) e o exercício do controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar (art. 129, inciso VII) (Brasil, 1988). O controle externo foi concebido como mecanismo de freios e contrapesos (*checks and balances*) e de proteção da cidadania contra abusos, omissões e uso ilegítimo da força pelo aparato policial, com o objetivo de assegurar a legalidade, a eficiência investigativa e o respeito aos direitos humanos na apuração de infrações penais e no policiamento ostensivo (Soares Júnior, 2015; Oliveira; Tajra, 2024).

No Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), contudo, verifica-se uma limitação estrutural relevante. O Ministério Público da União (MPU) atribuiu, por meio das Portarias PGR/MPU nº 202/2022 e nº 216/2024, funções de diligência externa, inteligência e apoio investigativo aos servidores de sua área de segurança institucional, e a Lei Federal nº 15.373, de 1º de abril de 2026, passou a definir a Polícia Institucional do MPU e a denominação de Inspetor e Agente de Polícia Institucional (Brasil, 2022, 2024a, 2026). O MPGO seguiu caminho distinto: a Lei Estadual nº 24.024, de 9 de janeiro de 2026, determinou a extinção, mediante vacância, dos cargos de Oficial(a) do Ministério Público e sua transformação em cargos de Técnico(a) Ministerial – Área de Apoio, sem criar carreira própria de investigadores de campo ou de peritos criminais (Goiás, 2026).

Diante dessa limitação de pessoal técnico-operacional próprio, o MPGO recorre à cessão e à requisição de policiais civis e militares da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/GO) para apoiar seus Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) e as operações de órgãos especializados, notadamente o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e o Centro de Segurança Institucional e Inteligência (CSI). A própria Lei Estadual nº 24.024/2026 prevê, no Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, a função de confiança de Assistente Policial Militar do Ministério Público (FC-8) (Goiás, 2026). Essa cooperação é formalizada por instrumentos administrativos como o Termo de Cooperação nº 14/2025/SSP e o Termo de Cooperação Técnica nº 201/2021-PM (Goiás, 2021, 2025). De um lado, os órgãos de execução do Ministério Público contam com o apoio operacional e o conhecimento técnico desses policiais para enfrentar a criminalidade organizada e a corrupção; de outro, cabe a esses mesmos órgãos fiscalizar e, quando for o caso, investigar e processar desvios, abusos e ilícitos atribuídos a integrantes das corporações parceiras, conforme a

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Resolução CNMP nº 279/2023 e a Resolução CPJ/MPGO nº 4/2022 (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023; Goiás, 2022).

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a dependência operacional do MPGO em relação a servidores das Polícias Civil e Militar, atuantes em suas investigações próprias, pode afetar o exercício do dever constitucional de controle externo da atividade policial? O objetivo geral consiste em analisar a atuação desses servidores nas atividades investigativas do MPGO em face do controle externo, examinando de que forma a proximidade funcional, o compartilhamento de sistemas de inteligência e a dependência operacional podem afetar a isenção e a imparcialidade da fiscalização sobre as corporações parceiras.

Como objetivos específicos, buscou-se: (1) delinear o fundamento constitucional e jurisprudencial do poder investigatório do Ministério Público à luz do RE 593.727/MG (Tema 184) e das ADIs 2.943, 3.309 e 3.318, bem como as regras do Procedimento Investigatório Criminal (Resolução CNMP nº 181/2017) e do controle externo (Resolução CNMP nº 279/2023 e Resolução CPJ nº 4/2022); (2) comparar as escolhas legislativas estaduais (Lei Complementar nº 25/1998 e Lei Estadual nº 24.024/2026) com o modelo adotado pelo MPU; e (3) examinar o Termo de Cooperação nº 14/2025/SSP e o Termo de Cooperação Técnica nº 201/2021-PM, identificando riscos de conflito de interesses e propondo medidas estruturais compatíveis com as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos Favela Nova Brasília e Honorato e Outros vs. Brasil.

A relevância do estudo decorre da necessidade de preservar o devido processo legal, a cadeia de custódia da prova e o sistema acusatório. A atuação de policiais cedidos em órgãos que também fiscalizam suas corporações de origem pode comprometer a independência, real e aparente, que os parâmetros internacionais de direitos humanos exigem das investigações sobre condutas de agentes estatais (Nações Unidas, 2017).

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. O poder investigatório ministerial à luz do RE 593.727/MG (Tema 184) e das ADIs 2.943, 3.309 e 3.318 e o Procedimento Investigatório Criminal (PIC)

A legitimidade do Ministério Público para conduzir diretamente investigações criminais foi, por mais de três décadas, um dos debates mais intensos da doutrina processual penal e da jurisprudência constitucional brasileira (Andrade, 2008; Pedrassi; Pedrassi, 2025). Nele se confrontaram duas correntes acerca da extensão dos poderes conferidos ao *Parquet* pelo artigo

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

129 da Constituição e de sua compatibilidade com o desenho das instituições policiais previsto no artigo 144.

A corrente restritiva, sustentada por parte da doutrina processual penal e por entidades representativas dos delegados de polícia, defendia que o rol de atribuições do artigo 129 da Constituição seria taxativo quanto à fase pré-processual (Bitencourt, 2011; Santos, 2004). Segundo essa leitura, o Ministério Público poderia apenas requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, inciso VIII) e exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, inciso VII), cabendo às polícias federal e civis, nos termos do artigo 144, § 1º, inciso IV, e § 4º, a apuração de infrações penais (Brasil, 1988; Bitencourt, 2011). Essa posição ganhou expressão na Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011 (PEC 37), rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em junho de 2013, resultado interpretado pela doutrina como indicativo de que a exclusividade investigativa policial não atendia às demandas de enfrentamento da criminalidade organizada, da corrupção e dos abusos atribuídos a agentes de segurança pública (Pedrassi; Pedrassi, 2025).

Em sentido oposto, a corrente ampliativa fundamentou-se na máxima efetividade dos direitos fundamentais, no dever estatal de tutela penal eficiente e na Teoria dos Poderes Implícitos (*implied powers doctrine*), cuja origem remonta ao julgamento do caso *McCulloch v. Maryland* (1819) pela Suprema Corte dos Estados Unidos (Sousa; Duarte, 2021). Segundo essa teoria, quando a Constituição atribui expressamente uma competência a determinado órgão, como a promoção privativa da ação penal pública conferida ao Ministério Público pelo artigo 129, inciso I, confere-lhe também os meios necessários e proporcionais para exercê-la (Sousa; Duarte, 2021; Marin Filho, 2022). Como o titular da ação penal precisa formar sua *opinio delicti* para oferecer denúncia, requerer o arquivamento ou propor Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código de Processo Penal – CPP) (Brasil, 1941), restringir sua cognição aos elementos reunidos pelos órgãos policiais limitaria a própria titularidade da ação penal e a independência funcional do *Parquet* (Andrade, 2008; Marin Filho, 2022).

No ordenamento jurídico brasileiro, a controvérsia foi inicialmente pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 14 de maio de 2015, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG (Tema 184 da Repercussão Geral). Na ocasião, fixou-se a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias dos investigados, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, as prerrogativas profissionais dos advogados e o permanente controle jurisdicional (Brasil, 2015).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Posteriormente, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG, concluído em 2 de maio de 2024 sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, o STF reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos das Leis Orgânicas do Ministério Público que fundamentam sua atuação investigativa (Lei Complementar nº 75/1993 e Lei nº 8.625/1993) e afirmou a atribuição concorrente do *Parquet* para investigar (Brasil, 1993a, 1993b, 2024b). Para harmonizar essa atribuição com o sistema acusatório, o Tribunal fixou parâmetros (Brasil, 2024b), entre os quais se destacam: (1) a atribuição concorrente do Ministério Público para investigar por autoridade própria e por prazo razoável, observadas a reserva de jurisdição e a Súmula Vinculante nº 14 (Brasil, 2009); (2) a submissão do PIC às mesmas regras de controle judicial aplicáveis ao inquérito policial, com comunicação imediata ao juízo competente sobre sua instauração e seu encerramento, observância dos prazos legais e autorização judicial para prorrogações; (3) a aplicação, às investigações presididas pelo Ministério Público, das determinações contidas nos itens 18 e 189 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Honorato e Outros vs. Brasil, de 27 de novembro de 2023, relativas à disponibilização ao Ministério Público de recursos próprios para investigar mortes de civis cometidas por agentes de segurança pública (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023; Brasil, 2024b); (4) o dever de motivação na instauração de PIC envolvendo agentes policiais e na decisão de não instaurá-lo quando houver representação; e (5) a garantia de autonomia técnica e científica aos peritos requisitados pelo Ministério Público (Brasil, 2024b). Esse último parâmetro dialoga com o Protocolo de Minnesota das Nações Unidas, segundo o qual os mecanismos de investigação de mortes potencialmente ilícitas devem ser independentes e ser percebidos como tais (Nações Unidas, 2017).

No plano regulamentar, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, que disciplina o Procedimento Investigatório Criminal como instrumento de natureza administrativa e investigatória presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017). A redação original qualificava o PIC como procedimento "sumário e desburocratizado", expressões declaradas inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI nº 5.793/DF, em 2024, por sugerirem um procedimento abreviado e incompatível com as garantias aplicáveis a qualquer investigação estatal (Brasil, 2024c). A Resolução regula, entre outros pontos, a documentação dos atos de investigação, o acesso da defesa aos elementos já documentados e o Acordo de Não Persecução Penal. Para esta pesquisa, interessa especialmente a previsão de que o membro que preside o PIC pode designar servidores do quadro do Ministério Público para

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

cumprir diligências externas ou, na falta destes, requisitar o auxílio de policiais civis, militares ou federais (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017).

2.2. O controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF/88) e as Resoluções CNMP nº 279/2023 e CPJ/MPGO nº 4/2022

Em um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), todo órgão estatal autorizado a restringir a liberdade e a empregar a força deve submeter-se a mecanismos permanentes de controle e de prestação de contas (*accountability*) (Soares Júnior, 2015; Oliveira; Tajra, 2024). O controle interno exercido pelas Corregedorias das Polícias Civil e Militar enfrenta limitações estruturais, uma vez que os agentes correcionais compartilham a mesma carreira e a mesma formação dos fiscalizados (Soares Júnior, 2015). Por essa razão, a Constituição de 1988 atribuiu o controle externo da atividade policial ao Ministério Público (art. 129, inciso VII), com o objetivo tanto de prevenir e reprimir abusos quanto de aprimorar a qualidade técnica da persecução penal e a preservação da cadeia de custódia (Oliveira; Tajra, 2024).

No plano infraconstitucional, os artigos 3º e 9º da Lei Complementar Federal nº 75/1993, aplicáveis subsidiariamente aos Ministérios Públicos estaduais por força do artigo 80 da Lei nº 8.625/1993, e o artigo 49, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 25, de 6 de julho de 1998 (Lei Orgânica do MPGO), asseguram aos membros do Ministério Público o livre ingresso em estabelecimentos policiais e prisionais, o acesso a documentos e registros relativos à atividade-fim policial, a verificação da destinação de armas, valores e substâncias apreendidos e o acompanhamento de inquéritos policiais civis e militares (Brasil, 1993a, 1993b; Goiás, 1998).

No Estado de Goiás, a repartição de atribuições para investigar e processar crimes militares e crimes cometidos por policiais militares foi consolidada pela Resolução nº 4, de 28 de março de 2022, do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do MPGO (Goiás, 2022). Como o Estado não possui Tribunal de Justiça Militar próprio e concentra a jurisdição militar de primeiro grau na Vara da Auditoria Militar de Goiânia, a Resolução adotou um regime descentralizado. Às Promotorias de Justiça de Goiânia que atuam perante a Auditoria Militar compete atuar nos crimes militares praticados na Capital e, independentemente do local do fato, nos crimes exclusivamente militares (art. 2º, inciso II). Às Promotorias de Justiça criminais das comarcas do interior compete a atuação extrajudicial nos demais crimes militares ou cometidos por militares, até o recebimento da denúncia ou o arquivamento, o que inclui a instauração de PIC e o controle de Inquéritos Policiais Militares (art. 3º, *caput* e §§ 3º e 4º), sem prejuízo da atuação concorrente

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

do GAECO (art. 4º) (Goiás, 2022). Nessa categoria incluem-se, em regra, ocorrências de violência policial contra civis, como lesões corporais, concussão e corrupção.

A disciplina nacional do controle externo foi atualizada pela Resolução CNMP nº 279, de 12 de dezembro de 2023, que incorporou parâmetros nacionais e internacionais sobre uso da força, prevenção da tortura e enfrentamento da discriminação racial (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023; Oliveira; Tajra, 2024). Além da revisão de inquéritos, a Resolução prevê, entre outras medidas, a verificação dos mecanismos de controle de armas e munições institucionais, a fiscalização da inutilização de interceptações telefônicas sem utilidade para a investigação, a preservação do local de crime em mortes decorrentes de intervenção policial, a oitiva direta de testemunhas e familiares pelo Ministério Público, com requisição de imagens de câmeras corporais, e a verificação da influência do fator racial na letalidade policial (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023).

3. METODOLOGIA

A pesquisa tem natureza qualitativa, com finalidade descritiva e explicativa, e adota o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento comparativo. Parte-se das premissas normativas gerais do sistema acusatório constitucional (art. 129, incisos I e VII, da CF/88), do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da jurisprudência do STF para examinar a organização e a atuação operacional do MPGO.

Quanto aos procedimentos técnicos, realizou-se revisão bibliográfica da literatura especializada em direito constitucional e processual penal (Andrade, 2008; Bitencourt, 2011; Marin Filho, 2022; Oliveira; Tajra, 2024; Pedrassi; Pedrassi, 2025; Santos, 2004; Soares Júnior, 2015; Sousa; Duarte, 2021) e pesquisa documental em fontes primárias oficiais. O *corpus* documental abrange: (a) no plano internacional e nacional, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos Favela Nova Brasília vs. Brasil, de 2017, e Honorato e Outros vs. Brasil, de 2023; os acórdãos do STF no RE 593.727/MG e nas ADIs 2.943/DF, 3.309/DF, 3.318/MG e 5.793/DF; o acórdão do Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 2.419.790/MG; as Resoluções CNMP nº 181/2017 e nº 279/2023; a Lei Complementar nº 75/1993; a Lei nº 8.625/1993; as Portarias PGR/MPU nº 202/2022 e nº 216/2024; e as Leis nº 13.316/2016 e nº 15.373/2026; e (b) no plano estadual, a Lei Complementar nº 25/1998, a Lei nº 24.024/2026 e seus anexos, a Resolução CPJ/MPGO nº 4/2022, o extrato do Termo de Cooperação nº 14/2025/SSP (Processo SEI nº 202500002023383, publicado no Diário Oficial do Estado de

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Goiás nº 24.593, de 11 de agosto de 2025) e o Termo de Cooperação Técnica nº 201/2021-PM (Processo SEI nº 202100002114979).

A pesquisa possui limites que condicionam o alcance de suas conclusões. Por se tratar de estudo bibliográfico e documental, não foram realizadas entrevistas nem analisados casos concretos de investigações que envolvessem policiais cedidos, e parte dos anexos operacionais dos instrumentos de cooperação não estava disponível para consulta pública. Por essa razão, os resultados identificam riscos estruturais decorrentes do desenho normativo e administrativo examinado, e não a ocorrência efetiva de conflitos de interesses ou o comprometimento da atuação de membros e servidores do MPGO.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1. A ausência de carreira própria de apoio investigativo no MPGO (Lei Estadual nº 24.024/2026) em contraste com o modelo do MPU

Embora o STF tenha afirmado o poder investigatório do Ministério Público (Brasil, 2015, 2024b), seu exercício autônomo no MPGO encontra limites na estrutura de pessoal adotada pela instituição, que privilegiou o assessoramento jurídico em detrimento de carreiras operacionais de investigação de campo e de perícia. O artigo 68 da Lei Complementar Estadual nº 25/1998 assegura ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa legislativa para organizar os serviços auxiliares em quadro próprio de carreira (Goiás, 1998), mas a Lei Estadual nº 24.024/2026, que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Quadros de Serviços Auxiliares do MPGO, não instituiu cargos de agente de investigação ou de polícia institucional (Goiás, 2026).

De acordo com o artigo 4º e os Anexos I, II, VI, XIV e XV da Lei Estadual nº 24.024/2026, o quadro efetivo do MPGO divide-se entre os cargos de Analista Ministerial (nível superior) e Técnico(a) Ministerial (nível médio) (Goiás, 2026). No nível superior, há especialidades como Arquitetura, Biologia, Contabilidade, Engenharias, Estatística, Geoprocessamento, Medicina, Psicologia, Serviço Social, Tecnologia da Informação e Direito, coordenadas por oito funções de confiança de Chefe de Unidade Técnica-Pericial (FC-6, Anexo V), mas não há carreiras específicas de perícia criminal de local de crime, balística forense, papiloscopia ou necropsia. No nível médio, os cargos de Oficial(a) do Ministério Público, Auxiliar Administrativo e Secretário(a) Auxiliar foram transformados no cargo de Técnico(a) Ministerial – Área de Apoio (965 cargos), ao lado de 41 cargos de Técnico(a) Ministerial – Área Especializada, restritos a Tecnologia da Informação, Arquivo e Segurança do Trabalho, com atribuições de suporte técnico-administrativo

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

(Goiás, 2026). A lei não prevê, para servidores efetivos, atribuições de polícia institucional, porte funcional de arma de fogo ou atividades de inteligência; em contrapartida, o Anexo V prevê, no Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, a função de confiança de Assistente Policial Militar do Ministério Público (FC-8), destinada ao assessoramento militar (Goiás, 2026).

A trajetória do MPU foi distinta. A Portaria PGR/MPU nº 202, de 31 de dezembro de 2022, criou a Polícia Institucional do MPU e atribuiu aos servidores da área de segurança, entre outras funções, a realização de diligências externas em procedimentos investigatórios, a localização de pessoas, o levantamento de dados e imagens, a escolta de provas e testemunhas e atividades de inteligência e contrainteligência (Brasil, 2022). A Portaria PGR/MPU nº 216, de 22 de novembro de 2024, passou a exigir nível superior para o cargo de Técnico do MPU – Especialidade Polícia Institucional e definiu atribuições periciais para Analistas do MPU em diversas áreas (Brasil, 2024a). Por fim, a Lei Federal nº 15.373, de 1º de abril de 2026, alterou o artigo 27 da Lei nº 13.316/2016 para definir a Polícia Institucional do MPU como a unidade administrativa responsável pelas atividades de segurança institucional e conferir aos servidores dessa área a denominação de Inspetor e Agente de Polícia Institucional (Brasil, 2016, 2026). Assim, as atribuições de apoio investigativo decorrem sobretudo das portarias, ao passo que a lei confere reconhecimento legal à unidade e às denominações funcionais. O Quadro 1 sintetiza a comparação.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Quadro 1. Comparativo estrutural e normativo entre o Ministério Público da União (MPU) e o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO)

Dimensão analítica	Ministério Público da União (MPU)	Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO)
Base normativa de pessoal	Lei nº 13.316/2016 (alterada pela Lei nº 15.373/2026) e Portarias PGR/MPU nº 202/2022 e nº 216/2024.	Lei Complementar Estadual nº 25/1998 e Lei Estadual nº 24.024/2026.
Carreira própria de polícia institucional	Sim. Polícia Institucional do MPU, com servidores efetivos denominados Inspetores e Agentes de Polícia Institucional (art. 27, §§ 1º e 3º, da Lei nº 13.316/2016).	Não. Cargos de Oficial do MP extintos na vacância e transformados em cargos de Técnico Ministerial – Área de Apoio (Anexos I, II e XV da Lei nº 24.024/2026).
Atribuições operacionais em investigações	Diligências externas, localização de pessoas, levantamento de dados e imagens, escolta de provas e testemunhas e atividades de inteligência (Portarias nº 202/2022 e nº 216/2024).	Atribuições de apoio técnico-administrativo. Diligências operacionais de campo realizadas com apoio de policiais civis e militares cedidos.
Estrutura pericial própria	Analistas do MPU com atribuições periciais em diversas áreas (Portaria nº 216/2024).	Analistas Ministeriais de várias especialidades e 8 funções de Chefe de Unidade Técnica-Pericial (FC-6), sem carreira específica de perito criminal de local de crime.
Policiais externos na estrutura institucional	Segurança institucional exercida por carreira própria.	Função de confiança de Assistente Policial Militar do MP (FC-8, Anexo V) e cessão de policiais ao GAECO e ao CSI.

Fonte: Elaborado pelos autores (2026), com base em Brasil (2016, 2022, 2024a, 2026) e Goiás (2026).

4.2. A cooperação operacional nos Termos de Cooperação nº 14/2025/SSP e nº 201/2021-PM e os riscos de conflito de interesses

Diante da ausência de pessoal operacional próprio, indicada no Quadro 1, parte das atividades de investigação de campo, vigilância velada, cumprimento de mandados judiciais e análise de inteligência no GAECO e no CSI do MPGO é realizada com o apoio de policiais civis e militares cedidos pela SSP/GO, prática admitida pela Resolução CNMP nº 181/2017 (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017). Essa cooperação é formalizada, entre outros instrumentos, pelo Termo de Cooperação nº 14/2025/SSP e pelo Termo de Cooperação Técnica nº 201/2021-PM (Goiás, 2021, 2025), sintetizados no Quadro 2.

Segundo o extrato publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.593, de 11 de agosto de 2025, o Termo de Cooperação nº 14/2025/SSP (Processo SEI nº 202500002023383), assinado em 7 de agosto de 2025 com vigência de 60 meses, tem por objeto ratificar o ingresso do MPGO no Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Goiás (SISP/GO)

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

(Goiás, 2025). Na medida em que as ferramentas de inteligência do CSI e do GAECO sejam operadas por policiais cedidos, formados na doutrina do próprio sistema estadual, o órgão encarregado do controle externo da atividade policial e da fiscalização das rotinas de inteligência policial (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023) passa a depender, em alguma medida, da estrutura informacional das corporações que fiscaliza. Esse arranjo não implica, por si só, irregularidade, mas exige mecanismos que assegurem a separação entre a cooperação e a atividade fiscalizatória.

O Termo de Cooperação Técnica nº 201/2021-PM (Processo SEI nº 202100002114979), assinado em 15 de dezembro de 2021 entre o MPGO, a SSP/GO e o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), tem por objeto a destinação de bens e a realização de ações conjuntas de política criminal, prevendo o encaminhamento de bens, equipamentos e recursos oriundos de medidas despenalizadoras e de acordos penais para o reaparelhamento da Polícia Militar (Goiás, 2021). Cabe observar que, nos acordos de não persecução penal, a prestação pecuniária deve ser destinada à entidade pública ou de interesse social indicada pelo juízo da execução (art. 28-A, inciso IV, do CPP), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 1941, 2024d). Assim, a eventual destinação de recursos à corporação policial depende de decisão judicial, e não de ato do membro do Ministério Público, embora o instrumento revele uma relação de colaboração material entre o órgão fiscalizador e a instituição fiscalizada. Registre-se, ainda, que os anexos operacionais desses instrumentos não estavam disponíveis para consulta pública no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) durante a pesquisa, o que limita o controle social e a verificação da existência de barreiras de segregação de informações quando o investigado é um agente policial.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Quadro 2. Instrumentos de cooperação entre o MPGO e os órgãos de segurança pública de Goiás e seus reflexos no controle externo

Instrumento	Partícipes e publicação	Objeto	Riscos para o controle externo
Termo de Cooperação nº 14/2025/SSP	MPGO e SSP/GO. SEI nº 202500002023383; assinado em 07/08/2025 (DOE-GO nº 24.593, de 11/08/2025).	Ratificação do ingresso do MPGO no SISP/GO, com vigência de 60 meses.	Uso compartilhado de rede de inteligência operada por policiais cedidos; risco de acesso indevido a informações sobre investigações de desvios policiais sem auditoria independente dos registros de acesso (*logs*).
Termo de Cooperação Técnica nº 201/2021-PM	MPGO, SSP/GO e PMGO. SEI nº 202100002114979; assinado em 15/12/2021.	Destinação de bens e ações conjuntas de política criminal, incluindo o reaparelhamento da PMGO com bens e recursos de medidas despenalizadoras e acordos penais.	Relação de colaboração material com a corporação fiscalizada, que pode reduzir a distância institucional exigida do órgão de controle externo.

Fonte: Elaborado pelos autores (2026), com base em Goiás (2021, 2025).

À luz do Quadro 2, identificam-se três riscos à autonomia do controle externo exercido pelo MPGO, os quais decorrem do desenho institucional e não pressupõem conduta irregular de membros ou servidores. O primeiro é o risco informacional: o acionamento do CSI ou do GAECO, cujas atividades contam com policiais cedidos e com acesso ao SISP/GO, para investigar crimes militares impróprios (Goiás, 2022) ou mortes decorrentes de intervenção policial (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023) pode expor diligências sigilosas a integrantes das corporações investigadas. O segundo é o risco de redução da distância institucional, uma vez que a dependência cotidiana de apoio operacional e a colaboração material com a corporação parceira podem, ainda que de forma involuntária, atenuar o rigor da fiscalização sobre ela, limitação já apontada pela literatura em relação aos mecanismos de controle da atividade policial (Soares Júnior, 2015). O terceiro é o risco à independência aparente, exigida pelos parâmetros internacionais de investigação de mortes potencialmente ilícitas (Nações Unidas, 2017; Brasil, 2024b), pois vítimas e familiares podem não reconhecer como independente um órgão de investigação apoiado por integrantes das próprias corporações investigadas.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

4.3. Medidas estruturais em consonância com a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal

A busca de soluções para esse quadro também decorre de obrigações internacionais e constitucionais. No Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C, nº 333), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que, em casos de mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, a investigação seja atribuída a órgão independente e diferente da força pública envolvida, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017). No Caso Honorato e Outros vs. Brasil (sentença de 27 de novembro de 2023, Série C, nº 508), a Corte reiterou a necessidade de que o Ministério Público disponha de recursos econômicos e humanos próprios para investigar de forma autônoma as mortes de civis cometidas por policiais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023). Essas sentenças vinculam o Estado brasileiro por força do artigo 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Brasil, 1992), e suas determinações foram incorporadas pelo STF como parâmetro das investigações conduzidas pelo Ministério Público (Brasil, 2024b).

Confrontadas essas determinações com a estrutura prevista na Lei Estadual nº 24.024/2026, há indícios de descompasso entre o arranjo atual do MPGO e os parâmetros de independência estabelecidos pela Corte Interamericana e pelo STF, especialmente nas investigações que envolvem agentes de segurança pública. Tomando como referência a experiência do MPU, propõem-se três medidas: (1) alteração da Lei Complementar Estadual nº 25/1998 e da Lei Estadual nº 24.024/2026, por iniciativa da Procuradoria-Geral de Justiça, para instituir uma polícia institucional do MPGO, com cargos efetivos dotados de atribuições de diligências externas em PICs, escolta de provas e apoio de inteligência ao GAECO e ao CSI; (2) criação de especialidades de Analista Ministerial em criminalística e local de crime, balística forense, computação forense e inteligência, com unidades técnico-periciais regionalizadas, em atenção aos parâmetros fixados pelo STF quanto à estrutura própria do Ministério Público e à autonomia dos peritos (Brasil, 2024b); e (3) adoção, por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, de regras de segregação de funções (*chinese walls*) que impeçam o acesso de policiais cedidos a procedimentos que investiguem agentes de suas corporações de origem, acompanhadas de auditoria independente dos registros de acesso ao SISP/GO e de critérios transparentes para a celebração de instrumentos de cooperação material com corporações sujeitas ao controle externo.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo examinou a relação entre a autonomia investigativa do MPGO, o dever constitucional de controle externo da atividade policial (art. 129, incisos I e VII, da CF/88) e a atuação de servidores das Polícias Civil e Militar cedidos aos órgãos de investigação e inteligência do *Parquet*. A análise permitiu responder ao problema de pesquisa e alcançar os objetivos propostos, nos limites de um estudo bibliográfico e documental, resultando em quatro conclusões principais.

Em primeiro lugar, verificou-se que o STF, no RE 593.727/MG (Tema 184) e nas ADIs 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG, reconheceu a atribuição investigativa concorrente do Ministério Público com base na Teoria dos Poderes Implícitos, submeteu o PIC a controle judicial quanto a registro, prazos e arquivamento e vinculou a investigação ministerial aos parâmetros de independência estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em segundo lugar, constatou-se que o controle externo da atividade policial, disciplinado pela Lei Complementar nº 75/1993, pela Lei Complementar Estadual nº 25/1998, pela Resolução CNMP nº 279/2023 e pela Resolução CPJ/MPGO nº 4/2022, atribui aos membros do MPGO, na Capital, no interior e no GAECO, deveres de fiscalização e de investigação autônoma de mortes e abusos atribuídos a policiais civis e militares.

Em terceiro lugar, a análise da Lei Estadual nº 24.024/2026 demonstrou que o MPGO não dispõe de carreira própria de investigadores de campo nem de peritos criminais de local de crime, e que a lei prevê a função de Assistente Policial Militar (FC-8) na Procuradoria-Geral de Justiça. Essa estrutura favorece uma cooperação operacional formalizada por instrumentos como o Termo de Cooperação nº 14/2025/SSP e o Termo de Cooperação Técnica nº 201/2021-PM. Os documentos analisados não permitem afirmar a ocorrência de conflitos de interesses em casos concretos, mas indicam riscos de exposição de informações sigilosas, de redução da distância institucional e de comprometimento da independência aparente quando integrantes das corporações parceiras passam à condição de investigados.

Por fim, concluiu-se que a cooperação interinstitucional no enfrentamento da criminalidade organizada é legítima, mas não deve se converter em dependência operacional capaz de afetar a imparcialidade, real ou aparente, do órgão fiscalizador. A reforma da Lei Complementar Estadual nº 25/1998 e da Lei Estadual nº 24.024/2026, com base na experiência do MPU e nas sentenças da Corte Interamericana nos Casos Favela Nova Brasília e Honorato e Outros vs. Brasil, associada à adoção de regras de segregação de funções, constitui caminho recomendável para fortalecer o controle externo da atividade policial em Goiás. Pesquisas

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

futuras, com dados empíricos sobre procedimentos que investigaram policiais e entrevistas com membros e servidores, poderão verificar em que medida os riscos aqui identificados se concretizam na prática.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. *Ministério Público e sua investigação criminal*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A inconstitucionalidade dos poderes investigatórios do Ministério Público. *Revista Criminal*, São Paulo, v. 15, p. 15-50, set./dez. 2011.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 nov. 2026.

BRASIL. *Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 14*. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário nº 593.727/MG*. Repercussão Geral – Tema 184. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 14 maio 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 8 set. 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016*. Dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em:

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13316.htm. Acesso em: 24 nov. 2026.

BRASIL. Ministério Público da União. Procuradoria-Geral da República. *Portaria PGR/MPU nº 202, de 31 de dezembro de 2022*. Cria a Polícia Institucional do Ministério Público da União, regulamenta o exercício do poder de polícia e dá outras providências. *Boletim de Serviço do MPU*, Brasília, DF, 31 dez. 2022.

BRASIL. Ministério Público da União. Procuradoria-Geral da República. *Portaria PGR/MPU nº 216, de 22 de novembro de 2024*. Fixa as atribuições comuns e básicas e os requisitos de investidura nos cargos das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 99, 26 nov. 2024a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.943/DF, nº 3.309/DF e nº 3.318/MG*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 2 maio 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.793/DF*. Relator: Min. Cristiano Zanin. Julgado em sessão virtual encerrada em 28 jun. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *Agravo em Recurso Especial nº 2.419.790/MG*. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 6 fev. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 fev. 2024d.

BRASIL. *Lei nº 15.373, de 1º de abril de 2026*. Estabelece o reajuste dos vencimentos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; define a Polícia Institucional do Ministério Público da União como a unidade administrativa responsável pelas atividades de segurança institucional; e altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 2-3, 2 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15373.htm. Acesso em: 24 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. *Diário Eletrônico do CNMP*, Brasília, DF, 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023*. Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. *Diário Eletrônico do CNMP*, Brasília, DF, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, n. 333. San José, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Honorato e Outros vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C, n. 508. San José, 2023.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

GOIÁS. *Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998*. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado de Goiás*, Goiânia, 1998.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. *Termo de Cooperação Técnica nº 201/2021-PM*. Processo SEI nº 202100002114979. Objeto: destinação de bens e ações conjuntas de política criminal entre MPGO e PMGO. Goiânia, 15 dez. 2021.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. Colégio de Procuradores de Justiça. *Resolução CPJ nº 4, de 28 de março de 2022*. Define e consolida, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, as atribuições extrajudicial e judicial das Promotorias de Justiça em relação aos crimes militares ou cometidos por militares de competência da Vara da Auditoria Militar. *Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ed. 3.088, 30 mar. 2022.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Segurança Pública. *Extrato do Termo de Cooperação nº 14/2025/SSP*. Processo SEI nº 202500002023383. Objeto: cooperação técnica visando ratificar o ingresso do MPGO no Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Goiás (SISP/GO). *Diário Oficial do Estado de Goiás*, Goiânia, n. 24.593, p. 34-35, 11 ago. 2025.

GOIÁS. *Lei nº 24.024, de 9 de janeiro de 2026*. Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos das servidoras e dos servidores integrantes dos Quadros de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado de Goiás*: suplemento, Goiânia, n. 24.695, 9 jan. 2026.

MARIN FILHO, Airton Pedro. O procedimento investigatório criminal como instrumento administrativo interno do ministério público: desnecessidade de controle judicial. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 24-40, 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death (2016)*. New York; Geneva: OHCHR, 2017.

OLIVEIRA, Fabrícia Barbosa de; TAJRA, Matheus Nunes. A constitucionalidade da Resolução CNMP nº 279/2023 e o poder-dever do Ministério Público de fiscalizar o exercício da atividade policial. *Revista da CSP*, Brasília, 2024.

PEDRASSI, Cláudio Augusto; PEDRASSI, Vitória Regina Faria. O poder investigatório do Ministério Público. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 4, p. 3106-3124, abr. 2025.

SANTOS, Célio Jacinto dos. No processo penal quem pode o mais não pode o menos. *Migalhas*, 26 nov. 2004. Disponível em: https://www.migalhas.com.br. Acesso em: 20 set. 2026.

SOARES JÚNIOR, João Rosa. *Os mecanismos de controle da atividade policial e seus limites*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Formação de Oficiais) – Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, Goiânia, 2015.

SOUSA, Pedro; DUARTE, Evandro Piza. A Teoria dos Poderes Implícitos na determinação das competências constitucionais (legislativa e material) nos Estados Unidos e no Brasil: a trajetória constitucional para fundamentar os poderes de investigação do Ministério Público. *Revista Eletrônica da ABDConst*, Curitiba, v. 13, n. 25, p. 210-232, 2021.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.